

PROJETO DE LEI N.º 158-A, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Disciplina o direito de entrada, em estabelecimentos que promovam atividades culturais, esportivas ou de lazer, de consumidores que portem produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 419/19, 916/19, e 3026/19, apensados (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 158, de 2019, de autoria do ilustre deputado José Nelto, visa estabelecer a vedação aos estabelecimentos comerciais, que exerçam atividades de cultura, esporte e lazer, que impeçam “a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos”.

Entre os elementos disciplinados no Projeto destacamos que cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários, circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer estariam abrangidos pelas exigências propostas, além de remeter à aplicação de pena nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Apensados à presente matéria encontram-se os projetos nº 419/2019, nº 916/2019 e nº 3.026/2019, que disciplinam elementos semelhantes ao Projeto principal.

O relator na Comissão de Defesa do Consumidor, deputado Pedro Augusto Bezerra, proferiu seu parecer pela aprovação da proposição principal e rejeição das demais por entender que estão contempladas no projeto principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, devemos destacar o papel central deste colegiado conforme disciplinado no artigo 32, inciso V, que define as competências desta Comissão, o qual transcrevo:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

Observe-se que o Parecer apresentado pelo ilustríssimo relator demonstrou forte pertinência no que tange às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. Porém, gostaria de destacar a observância do presente Projeto por outro prisma primeiramente.

O Projeto desconsidera que atividades de cultura, esporte e lazer tendem a ser atrativos para organizações de cunho social como as quermesses, jogos beneficentes, entre outros. Estes tipos de eventos contam com a arrecadação de todas as fontes, tanto pela bilheteria como pelo consumo, o que aos nossos olhos é de uma importância social ímpar, além de ter seu esforço em prol de benefícios a um grupo social, também fortalece a chamada economia popular, disciplinada na primeira parte da alínea “a”, pois pequenos comerciantes alugam esses espaços para poderem comercializar sob uma estrutura de investimento que ele não poderia arcar sozinho.

No caso do cinema, por exemplo, o consumo dos produtos de sua bombonière que, notoriamente não se trata de venda casada, representa importante e significativa receita para a sustentabilidade de suas operações. É a principal fonte de receita para a modernização tecnológica, investimentos em acessibilidade e em novas salas, um vez que o valor do ingresso não é suficiente para cobrir os custos diretos da operação.

A segunda parte da alínea “a” retrata que este colegiado deve buscar a repressão ao abuso do poder econômico disciplinado na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Notadamente as práticas de mercado que o Projeto visa regular não afetam nenhum elemento que consista em uma infração de ordem econômica, pois não prejudica a livre concorrência ou livre iniciativa (ninguém está impedido de explorar qualquer uma dessas atividades), não domina mercado (não consiste nem oligopólio nem oligopsônio), não apresenta um aumento arbitrário de lucros (o setor não é essencial não acarretando nesta possibilidade) e não exercer posição dominante (existe ampla concorrência).

Quanto aos aspectos disciplinados na alínea “b”, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, entendemos, como o próprio relator apresenta em seu Parecer, que eventuais arbitrariedades já se encontram legisladas, segue trecho do Parecer que define a existência de legislação:

Esse comportamento contraria elementos essenciais da Lei n.º 8.078, de 1990: o princípio da liberdade de escolha (art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (art. 39, I) e a vedação à imposição abusiva de produtos ou serviços (art. 39, IV).

Observa-se que temos legislação suficiente para coibir os abusos, mas diferentemente do relator, entendemos que nenhum destes elementos do Código de Defesa do Consumidor está sendo violado.

- O princípio da liberdade de escolha fica mantido, não há obrigatoriedade de consumo;
- não se apresenta método comercial desleal, não se tira vantagem de uma eventual hipossuficiência;
- não há venda casada, existe apenas a venda do ingresso e a possibilidade de venda de algum outro produto e, por fim;
- não há imposição abusiva de produtos ou serviços, cabendo ao consumidor não satisfeito com os produtos ou preços praticados o direito de não consumir.

Mediante o exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 158, de 2019, e dos apensados Projetos de Lei nº 419/2019, nº 916/2019 e nº 3.026/2019.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 158/2019, e os PLs 419/2019, 916/2019 e 3026/2019, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Felipe Carreras, contra os votos dos Deputados Celso Russomanno, Weliton Prado e Pedro Augusto Bezerra.

O parecer do Deputado Pedro Augusto Bezerra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Uldurico Junior, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. PEDRO AUGUSTO BEZERRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei veda que estabelecimentos comerciais que exerçam atividades de cultura, esporte e lazer impeçam “a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos”.

A proposta define, também, quais modalidades de empreendimentos estariam abrangidas por suas disposições, prevê exceções à obrigatoriedade nela estabelecida e comina as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

Estão apensados ao projeto principal o Projeto de Lei n.º 419, de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos”, o Projeto de Lei n.º 916, de 2019, que “dispõe da entrada de produtos alimentícios de outros estabelecimentos” e o Projeto de Lei n.º 3.026, de 2019, que “permite o consumo de alimentos e congêneres em cinemas, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências do respectivo estabelecimento”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 158, de 2019, consiste em reapresentação do Projeto de Lei n.º 6.743, de 2016, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, foi aprovado, na forma de um substitutivo nesta Comissão de Defesa do Consumidor, e chegou a receber parecer final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela aprovação do Substitutivo da CDC com emenda de técnica legislativa. Foi, contudo, arquivado antes que o parecer preliminar pudesse ser votado na CCJC, em virtude do fim da legislatura.

O texto agora apresentado consolida essas contribuições que aperfeiçoaram o projeto de 2016 ao longo de sua tramitação anterior. Seu objetivo, assim como a dos três projetos apensados, é disciplinar e franquear o acesso de consumidores portando produtos alimentícios a estabelecimentos de cultura e lazer, proibindo a ainda frequente prática de obrigar que o espectador desses eventos consuma apenas as comidas e bebidas fornecidas pelo estabelecimento.

Desse modo, a medida proposta converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento, como shows, jogos esportivos, cinemas, teatros, museus, tem como finalidade precípua usufruir daquele espetáculo cultural ou de lazer. A eventual decisão de comprar, ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

Lamentavelmente, tem sido frequente a imposição abusiva, por parte desses fornecedores, da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a conseqüente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos. Esse comportamento contraria elementos essenciais da Lei n.º 8.078, de 1990: o princípio da liberdade de escolha (art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (art. 39, I) e a vedação à imposição abusiva de produtos ou serviços (art. 39, IV).

Considerando que, infelizmente, comportamentos excessivos desse tipo persistem mesmo diante da existência de normas gerais aplicáveis à hipótese, entendemos que é efetivamente necessário que se inove a moldura legislativa para regular especificamente essa insistente e lesiva prática e aprimorar o instrumental de defesa e proteção do consumidor.

Em relação aos três projetos apensados, cujos desígnios são similares ao projeto principal, apoiamos todas as iniciativas. Entretanto, considerando que eles têm escopo mais restrito e que suas

preocupações estão abrangidas de forma tecnicamente mais adequada no Projeto de Lei n.º 158, de 2019, pedimos licença para não os aprovar formalmente.

Como já exposto neste voto, a redação do projeto principal é fruto de consistente trabalho de aperfeiçoamento e oferece solução normativa equilibrada para o enfrentamento da injusta proibição de entrada em eventos de lazer como produtos adquiridos fora. Tem campo de incidência amplo, abarcando diversas modalidades de estabelecimentos, permite a proibição de ingresso com produtos perigosos ou inconvenientes, ressalva os eventos patrocinados por marcas específicas e prevê a aplicação do eficiente arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de desobediência.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 158, de 2019, e pela **rejeição** dos apensados: Projeto de Lei n.º 419, de 2019, Projeto de Lei n.º 916, de 2019, e Projeto de Lei n.º 3.026, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator